



PODER JUDICIÁRIO
 Justiça do Trabalho
 Tribunal Regional do Trabalho
 3.ª REGIÃO
 Belo Horizonte - Minas Gerais

Atualizado
Proc. 453/66

TRT-SJ-842/67

P. J. — JCGJ DE GOIÂNIA
 Protocolo
 Entrada 18/12/67
 Fôlha 186 No. 939
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO

CAIXA Nº
 127
 SETOR DE ARQUIVO
Arg

Procedência : Goiânia - Goiás

Objeto : Indenização, aviso prévio, etc.

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA ARAGUAIA

ADVOGADO: Dr. Arthur Rios

RECORRIDO : ADELAIDE FERNANDES DE CASTRO

ADVOGADO: Dr. Victor Gonçalves

DISTRIBUIÇÃO

À Douta Procuradoria em 30-5-67
 Relator, MM. Juiz *José Aparecida*, em 7-7-67
 Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____
 Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____
 Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____
 Julgado em *17-7-67*

30/11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T. R. T. - 3.ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
29 MAI 1967
Nº 2689
PROTOCOLO

Dist.

JCJ n.º 453/66

OBJETO — Indenização, Aviso Prévio, Férias Simples, Sal. Retido, 13º mês.

AUDIÊNCIAS

9/9/66 às 13,45 h
14.11.66 " 14 h
1º-2-66 " 14 h
16-2-66 às 16,45
23-2-66 às 16,45
1.ª.
29.4.67

842

RECTE. — Adelaide Fernandes de Castro

Adv: Victor Gonçalves

RECD. — Distribuidora Araguaia

Arthur Ros

Rec

Cr\$ 352.300

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de julho
do ano de 19 66 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia. autuo a
reclamação

que segue
Jayair A. de Aguiar
Chefe da Secretaria

142
9-9-66 MP
13,45
Hot. Rde

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 13/ 2 / 66
Fôlha 67 Nº 453/66
JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz ADELAIDE FERNANDES DE CASTRO, brasileira, solteira, comerciária, residente e domiciliada à Rua 504 nº 499 - Vila Operária, nesta Capital, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato junto) que, vem mui respeitosamente frente à V. Excia., oferecer ação Reclamatória contra a firma "DISTRIBUIDORA ARAGUAIA", sediada à Av. - 24 de Outubro nº 481 ^{47-A} Campinas, nesta Capital, e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, a Reclamante foi admitida pela Reclamada em 1º de abril de 1.964 e despedida injustamente em 16 de abril de 1.966;

Que, o seu salário era o Mínimo Regional;

Que, tem um período de férias completo para receber da Reclamada, como também os 16 últimos dias de serviços, isto é, 16-dias do mês de abril de 1.966;

Que, não recebeu o aviso prévio, indenização, férias do último período de Casa, 13º mês de 1.966, (5/12 avos), inclusive o - aviso prévio e pede o salário retido.

DO EXPÔSTO, com fundamento nos artigos 477, 478, 487, § 1º, 132, "a" e artigo 459 § único, todos da C.L.T. e Lei nº 4.090, - requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer - eu audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia, e afinal, condenada no pagamento das - parcelas seguintes:

	<u>Indenização e Integração (2 anos de Casa)</u>	173.000
	<u>Aviso Prévio (deixou de oferecer - 30 dias)</u>	66.000
	<u>Férias Simples (20 dias úteis)</u>	50.600
Pg -	<u>Salário Retido (16 dias do mês de abril de 1.966)</u>	35.200 - pg
Pg -	<u>13º mês de 1.966 (5/12 avos, inclusive o aviso prévio)</u>	27.500 - pg
	T o t a l	352.300
	C o n t i n u a	

C O N T I N U A Ç Ã O:

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Ainda, pelo pagamento em audiência, da parcela correspondente a salário e sob pena do pagamento em dôbro "ex-ví" do artigo 467 da C.L.T.

Nêstes têrmos,
P. Deferimento.

Goiânia, 12 de julho de 1.966.

P.p.


Victor Gonçalves - Advogado.

164
1966

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NO ESTADO DE GOIÁS

Fundada em 1o. de Maio de 1955 e Reconhecido em 24/2/1955

Órgão Sindical de grau superior

Séde própria: Av. Tocantins N°. 52 - Ed. Casa do Trabalhador - Caixa Postal: 162 - Fone: 32-17
GOIANIA GOIAS

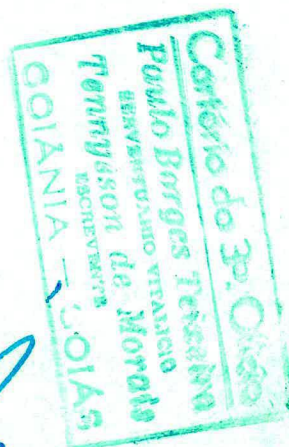
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu ADELAIDE FERNENEDES DE CASTRO, brasileira, solteira, comerciária, residente e domiciliada à Rua 504 nº 499 - Vila Operária, nesta Capital, nomeio e cosntituo meu bastante procurador o Sr. VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, para, com poderes da cláusula "ad-judicia" e com o fim especial de propor ação Reclamatória contra a firma "DISTRIBUIDORA ARAGUAIA", sediada à Av. 24 de de Outubro nº 481 - Campinas, nesta Capital, e podendo, para tal fim, arrolar testemunhas, inquirir, reiquirir, transigir, desistir, fazer acôrdo, receber e dar quitação, recorrer de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, executar sentenças e praticar todos os demais atos que se fizer necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Goiânia, 11 de julho de 1.966.

x Adelaide Fernandes de Castro

Reconheço verdadeira a firma
Adelaide Fernandes de Castro
do que dou fé.
Em testemunho da verdade
Goiânia, 13 de julho de 1966
Tennusson de Moraes - Esc. Just.



145
MS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. **Distribuidora Araguaia**
Av. 24 de Outubro nº 481 - Campinas

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Adelaide Fernandes de Castro

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a Praça Cívica nº 9 às 13,45 (Treze horas e quarenta e cinco minutos) horas do dia 9 (Nove) do mês de setembro-1966 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 113 de julho de 1966

J. H. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 27 de julho de 1966 foi expedida a notificação da sentença de fls. 5 pelo registrado postal nº 7.921 com "AR", Goiânia, 27 de julho de 1966
J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

MOD. 100
F. 6

A R

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

Numero do registrado 7.921

Precedencia

Data do registro

Natureza da correspondência

Valor declarado

de 27 julho de 1966

Recebi o objeto registrado acima descrito.

29 de Julho de 1966

O destinatário

[Handwritten signature]


NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado à tinta

Cartão de distribuição



Not. de Reclamação Proc. 453/66

Junta de Conciliação e Julgamento
Caixa Postal nº 120
Goiânia Go.



ARTHUR RIOS

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

Foi 7

Exmo. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. da Justiça do Trabalho,
em Goiânia.

Exmos. Srs. Vogais.

*Em audiência.
ju. 9-9-66
L. Rios*

"DISTRIBUIDORA ARAGUAIA" nos autos da reclamação apresentada por ADELAIDE FERNANDES DE CASTRO, tem a dizer o seguinte:

1) Que, realmente, a recte. ingressou nos serviços da firma no dia 1º de abril de 1964, mas conforme prova o doc. nº 1, firmado/ perante duas testemunhas, retirou-se dos serviços daquela organização, para se casar, no dia 28 de dezembro de 1964, tendo, na oportunidade, recebido o que de Direito e dado recibo de plana, geral e irrevogável quitação (menos de um ano de casa). Doc. nº 1.

2) Que foi readmitida aos 1/3/65, conforme comprova o livro de registro de empregados e saiu, espontaneamente, aos 23-11//65, cf. comprova o recibo firmado por si (doc. nº 2)

3) Que, finalmente, foi readmitida aos 8/12/65, saindo com aviso prévio aos 15/4/66 (doc. nº 3), demitida.

4) Como se vê referida funcionária por três vezes ingressou e saiu da reclamada, tendo-se em vistas problemas íntimos seus tais como casamento...

5) As quitações são perfeitas pois tôdas com menos de um ano de casa ! E o artº 453 da C.L.T. é categorico quando diz que havendo indenização não se computa os periodos anteriores de serviço para nada, d'onde que a reclamante ficou a serviço da empregadora durante 4 (quatro) meses, tendo saído com Aviso Prévio; não tendo direito à indenização, etc.

Nestes termos pede improcedência da reclamação !

Protesta por todos os meios de prova permissíveis, requerendo, desde já, Goiânia, 9 de setembro de 1966.
o depoimento pessoal da recte.

P. Arthur Rios
P. Arthur Rios-advº

Doc. n.º 1
Mury 10/8/64

Concluiu em 1-12-64

RECIBO/QUITACÃO

J, em audiência
fo. 8-3-66
Luis de Barros

Pelo presente recibo na importância de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) dou plena e geral quitação a firma DISTRIBUIDORA ARAGUATA LTDA. de da. Tinira Mota de Oliveira, como indenização e tudo o mais que direito porventura tinha na referida firma nesta data, quando saio de minha livre e espontânea vontade.

Goiânia, 28 de dezembro de 1964 (1964)

Adelaide Fernandes de Castro
Adelaide Fernandes de Castro.

TESTEMUNHAS:

José Augusto Coimbra
Benedicto de Castro

Proc. n.º 2 / 9
2

RECIBO/QUITACÃO

J. em audiência
80. 9-3-66
Adelaide

Pelo presente recibo de quitação geral e irrevogável recebo da firma DISTRIBUIDORA ARAGUAIA de Da. Tinira Mota de Oliveira a importância de Cr\$ 40.000 (quarenta mil -- cruzeiros) em pagamento de todos os possíveis direitos que tinha nesta firma até esta data quando dela me retiro de minha livre e espontânea vontade.

Goiânia, 23 de novembro de 1965.

Adelaide Fernandes de Castro
Adelaide Fernandes de Castro.

Testemunhas: -

1º José Augusto Coimbra

2º Talo Lourenço do

11 23
3 1

8 22

1º - 3-65 a 23-11-65 = 8 m 22 d.

Fls. 11/2

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ-453/66

Aos nove dias do mês de setembro de 1966, às 13,45 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indeniz., aviso, férias simples, sl. retido e 13º mês e movida por ADELAIDE FERNANDES DE CASTRO - reclte contra DISTRIBUIDORA ARAGUAIA

Feita a chamada, presentes as partes, a reclamante acompanhada do advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada por sua proprietária, Sra. Timira Mota de Oliveira acompanhada do advogado Dr. Arthur Rios, foi aberta a audiência.

Com a palavra a reclamada alegou o seguinte: que apresentou defesa por escrito a qual foi junta aos autos.

Pela reclamada foi requerida a juntada aos de três documentos, bem como a transcrição da fls. 1º do livro de registro de empregados da reclamada, tendo o Sr. Juiz Presidente deferido o requerimento.

Pela reclamada ainda foi requerida o depoimento pessoal da reclamante, a qual ficou ciente na própria audiência.

Proposta a conciliação, não logrou êxito.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi aberto vista dos autos a reclamante pelo prazo de 48 horas, para falar sobre os documentos juntos aos autos.

Pelo advogado da reclamante foi requerida a condenação da reclamada ao pagamento em dobro das parcelas correspondentes a salários, reconhecidas pela reclamada, parcelas essas que não foram pagas na primeira audiência.

Havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia 14 de novembro de 1966, às 14,00 horas, ficando as partes cientes.

A reclamada fez o pagamento das parcelas ~~em~~ controversas, referentes a 13º mês e salários retidos, no valor de Cr\$55.000, sem prejuízo das demais parcelas pleiteadas.

E, para constar, eu Renascimento, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais e partes presentes.

Renascimento
Juiz Presidente

Victor Gonçalves
V. dos Empregadores

Timira Mota de Oliveira
V. dos Empregados

Victor Gonçalves

Timira Mota de Oliveira

Adelaide Fernandes de Castro

Doc. nº 3

AVISO PRÉVIO.

Oliveira

10/3

Goiânia, 15 de março de 1.966

A Srta
ADELAIDE FERNANDES CASTRO
NESTA

*J. em audiência
p. 3-3-66*

Mesquita

Ass. - AVISO-PRÉVIO

Venho pela presente comunicar a V.S. de que a nos-
sa firma não necessita mais dos seus serviços, servindo esta como Avi-
so-Prévio legal conforme preceitua o artigo nº 487 do C.L.T.

A partir desta data pois, o horário de saída será
às 16 horas de segunda a sexta-feira e às 11 horas aos sábados, duas
horas antes do horário normal até o dia 15/4/66, atendendo-se o que
determina o artigo 488 da citada lei.

Peço-lhe pois a especial fineza de assinar e de-
volver a cópia desta carta que para êsse fim segue anexa.

Sem outro motivo

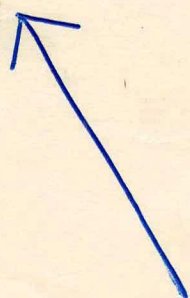
cordialmente

Timira Motta de Oliveira
TIMIRA MOTTA DE OLIVEIRA

C I E N T E

Goiânia, 15 / 3 / 1.966

Adelaide Fernandes Castro
Adelaide Fernandes Castro



C.U.
M.H. qui z.

A documentação apresentada demonstra a procedência da ação com base no artigo 453 e invocada na contestação.

Dos recisos não consta haja a reclamante recebido indenização. A indenização é paga por despedida e a reclamante se despediu nos contratos anteriores e não há o que se falar em indenização dos contratos anteriores. A soma no rubro "sub-judice" se faz necessária "ex-oi" do artigo já mencionado.

A última recisão se fez através de aviso dado pelo empregador e autorizado, em 1950, a indenização. Os períodos de quitação não influem na aquisição de férias já que foram inferiores aos dias determinados na lei reguladora.

A procedência do pedido está demonstrada na própria defesa.

Flórida, 9 de Junho de 1966
Victor Fonseca

Fer. 17
✓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notif. N.º

Em 17 de novembro de 1966

Ilmo. Sr.

Benedito de Castro
Rua José Hermano, 623
CAMPINAS - Nesta

Sr.

Pelo presente, notifico-vos a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita à **Praça Cívica nº 9**

as **14** horas do dia **1** do mês de **fevereiro** de 19**66**, sob as penas da lei, a-fim de prestardes depoimento

~~XXXXXX~~ ^{pessoal} no processo em que são partes: **Adelaide Fernandes de Castro e Distribuidora Araguaia - Proc.453/66.**
como ~~testemunha~~,
~~XXXXXX~~

Saudações,


Chefe de Secretaria

NOTA - À Testemunha faltosa será imposta pena de prisão de 1 à 15 dias por desobediência.

(Art. 219 do C. P. Penal)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fev. 16

Notif. N.º

Em 17 de novembro de 1966

Ilmo. Sr.
Italo Tocafundo
Av. 24 de outubro nº 499
CAMPINAS - Goiás

Sr.

Pelo presente, notifico-vos a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita à **Praça Cívica nº 9**

as **14 horas** do dia **1** do mês de **fevereiro** de 19 **66**, sob as penas da lei, a-fim de prestardes depoimento

~~pessoal~~ ~~XXXXXX~~ no processo em que são partes: **Adelaide Fernandes de Castro e Distribuidora Araguaia - Proc. 453/66.**

Castro e Distribuidora Araguaia - Proc. 453/66.

Saudações,

J. H. de Souza

Chefe de Secretaria

NOTA - À Testemunha faltosa será imposta pena de prisão de 1 à 15 dias por desobediência.

Certifico que em 23 de dezembro de 1966 (Art. 219 do C. P. Penal) foi expedida a notificação da sentença de fls. 16 pelo registrado nº 8.224 com "AR", Goiânia, 23 de 12 de 66
J. H. de Souza

Chefe da Secretaria

Fes. 15

ficando cientes as partes.

E, para constar, eu, Renostino, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais e partes presentes.

Paulo Ferraz

Juiz Presidente

[Signature]

V. dos Empregadores

[Signature]

V. dos Empregados

Adelaide Fernandes de Castro

Limira Abalta de Oliveira

[Signature]

Recebi o Livro de Registro de
Empregados, nesta data.

Crocânica, 21-11-66

Micael da Silva Filho

14

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ-453/66

Aos 14 dias do mês de novembro de 1966, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indeniz., aviso, férias, sal. retido e 13º mês. e movida por ADELAIDE FERNANDES DE CASTRO - reclt. contra DISTRIBUIDORA ARAGUAIA.

Feita a chamada, presentes as partes, a reclamante acompanhada do advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pela proprietária, Sra. Timira Motta de Oliveira, acompanhada do advogado Dr. Arthur Rios, foi aberta a audiência.

Em seguida foi tomado o depoimento abaixo.

1ª Testemunha da reclamada.

JOSÉ AUGUSTO COIMBRA, brasileiro, casado, comerciante, 24 anos de idade, à rua 1 nº 495, Fama, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que a reclamante trabalhou para reclamada em três períodos distintos, e nas três vezes que o contrato foi rescindido saiu a mesma satisfeita, dando quitação ao empregador, sendo que da última vez recebeu aviso prévio dado pela reclamada; que não sabe de cór as datas de admissão e demissão, mas as mesma constam de recibo; que também não pode precisar o intervalo de tempo entre as saídas e entradas, esclarecendo pelos dois primeiros períodos de casa a reclamante não foi registrada, pois não desejava pagar a Previdência Social. Nada mais foi dito nem perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Paulo Fleury da Silva
Juiz Presidente

José Augusto Coimbra
Depoente.

Em seguida, não tendo comparecido as restantes testemunhas da reclamada, requereu a mesma a notificação delas, a saber: Benedito de Castro, rua José Hermano, 623, e Itálo Tocafundo, Av. 24 de Outubro, 499, tudo em Campinas.

O requerimento foi deferido, devendo as testemunhas ser notificadas, na forma da lei.

Em seguida havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia 1º de fevereiro de 1967, às 14,00 horas,

Fls. 13

CÓPIA DAS FLS. 1 DO "LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS"

"LIVRO DE REGISTRO DOS EMPREGADOS- O Sr. ADELALDE FERNANDES DE CASTRO, portador da carteira profissional nº 27 950 da série-154 foi admitido em 8 de dezembro de 1965 na qualidade de Balconista, com os vendimentos de Cr\$51.840 (cincoenta e um mil - oitocentos e quarenta cruzeiros) para trabalhar normalmente - das 8 às 18 horas com os intervalos de 2 horas, das 12 às 14- horas, de 2ª a sábado, para refeição e descanso.

OBSERVAÇÕES: Anteriormente a êste registro esta empregada foi admitida em 1-4-64, tendo se demetido, para casar-se, em 28-12-64. Frustrada, pelo seu noivo, foi readmitida em 1-3-1965, tendo se demetido, por sua livre e expontânea vontade, em 23 de novembro de 1965, conforme recibo. Goiânia, 8 de dezembro de 1965 as.) Adelaide Fernandes de Castro. Folio do livro de anotações: Anotações (inclusive ~~as~~ de férias e de acidentes no trabalho). Aviso prévio em 15-3-66. Demitida em 15-4-66.

Nacionalidade: brasileira - filha de Artur F. Castro e de Alice Rosa Castro. Nascida em Silvânia - Go a 21 de 8 de 1943. Estado civil: solteira - côr: branca - Altura 1,57 m. - Residência: - Rua 504 nº 499 - Beneficiários: Brasil Fernandes de Castro -Ficha dactiloscópica do polegar direito".

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 14 de setembro de 1966.

Elisa de Ufacedo A. Castro

Of. Judiciário - p/cópia

CONFERE:

J. A. de S. Silva

Chefe de Secretaria

*51.840
103.68*

75187
N.º de Cont. 45

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registado 8.224

Procedência

Data do registo 23 de 11 de 1966

Natureza da correspondência

Valor declarado



Distribuição

Recebi o objeto registado acima descrito.

Em 24 de Novembro de 1966

O DESTINATÁRIO

Ytalo Louca do

NOTA Este recibo deve ser datado e assinado e rubricado

Feb 19

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiania ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 453/66

Aos 1.º dias do mês de fevereiro de 1967, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indenização, aviso, férias, sal. e 13.º sal. e movida por ADELAIDE FERNANDES DE CASTRO - reclt contra DISTRIBUIDORA ARAGUAIA

Feita a chamada, presentes as partes, a reclamante acompanhada do advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada por seu advogado Dr. Arthur Rios, foi aberta a audiência.

2ª Testemunha da reclamada.

ITALO TOCAFUNDO, brasileiro, casado, comerciante, 47 anos de idade, residente à Av. 24 de Outubro nº 499, B. Campinas, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que a reclamante trabalhou para a reclamada em três períodos distintos; que as duas primeiras vezes a reclamante saiu espontaneamente, tendo no último período sendo despedida; que o depoente não pode precisar as datas de admissão e demissão; que não sabe se a reclamante recebeu aviso prévio; que não sabe se a reclamante recebeu férias e 13.º salário; que o motivo determinante da dispensa da reclamante, foi o fato de que o proprietário do comodo o pediu a reclamada. Inquirida pelo advogado da reclamada, respondeu: que as duas vezes que a reclamante saiu espontaneamente foi para contrair matrimônio. Nada mais disse nem lhe foi perguntada dando-se por encerrado o presente depoimento.


Juiz Presidente


Depoente

3ª Testemunha da reclamada.

BENEDITO DE CASTRO, brasileiro, casado, motorista, 29 anos de idade, residente à rua José Hermano nº 623, Bairro de Capinas, nesta. Aos costumes disse nada, prestando promisso legal. Inquirida, respondeu: que a reclamante trabalhou para a reclamada em três períodos distintos, não podendo o depoente precisar as datas; que das duas primeiras vezes em que a reclamante deixou a reclamada saiu espontaneamente a fim de se casar; que da última vês foi des-

Fls. 20

pedida, pois, o proprietário do cômodo onde funciona a reclamada o pediu para seu uso; que tôdas as vêses que a reclamante deixou a reclamada esta lhe pagou o que era de direito; que um dos motivos da dispensa da reclamante foi o aumento de salário, não podendo o depoente precisar se esse aumento foi pleiteado pela reclamante, o se foi determinado pelo aumento do salário mínimo; que não podendo a reclamada arcar com esse aumento, e tendo recebido comunicação para deixar o imóvel, despediu a reclamante; que não sabe se a reclamante recebeu aviso prévio, férias e 13º salário. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.


Juiz Presidente

Depoente

Em seguida pelo Sr. Juiz Presidente foi dado por encerrada a fase de instrução, tendo em seguida, facultado às partes a palavra, a fim de fazerem suas alegações finais.

Pelo reclamante foi alegado o seguinte: que no caso em espécie a matéria é unicamente de direito, pois, o que se discute é se os tempos de casa são somados para efeito de indenização; que da última vez que a reclamante trabalhou para reclamada foi despedida tendo recebido o aviso prévio; que assim sendo não houve falta grave; que das vêses em que a reclamante saiu espontaneamente não foi indenizada, pois, não tinha um (1) ano de casa; que nos termos do art. 453 da CLT., os períodos trabalhados pela reclamante devem ser somados para efeito de indenização, visto que, não praticou a empregada falta grave; que deve por conseguinte a ação ser julgada procedente, e a reclamada condenada ao pagamento das custas, bem como, deve o quantum sofrer correção monetária nos termos do Decreto Lei nº 75 de 21.11.66.

Com a palavra a reclamada alegou o seguinte: que inicialmente levando uma questão ordem pelo fato de ter sido concedido e pedido o depoimento pessoal da reclamante e não ter sido o mesmo tomado, visto que, este mesmo depoimento seriam dado favoravel a defesa da reclamada.

A perfeita justiça no ponto de vista da reclamada em não pagar a reclamante bastando para tal que faça uma analogia no seguinte: se a mesma reclamante tivesse mais de um (1) ano de casa, nos dois períodos que saiu espontaneamente, naturalmente, não teria o mínimo direito, diante dos recibos de fls. 8 e 9 que seriam, digo, que seriam homologados como manda a lei.

Entretanto porque não tinha um (1) ano de casa naqueles pe-

fev 21/67

riodos então teria direito segundo o seu ponto de vista.

Ora, tal pensamento não resiste uma análise de logica e de justiça, que não pode em absoluto ter duas medidas e ainda mais diferenças por questão cronologica dando mais valor aos períodos menores e menos valores as maiores.

A reclamante por duas vês saiu dos serviços da reclamada, para se consorciar, inclusive é naturalmente desorganizando os serviços da última pois era a única empregada.

Se tivesse mais de um (1) ano de casa procederia como procedeu dando as quitações a reclamada e ai não teriamos o problema que aqui temos, porquetendo menos de um (1) de ano o temos?

O espirito do artigo 453 não é de indenização daquela parcela que o empregado adquiriu direitos após um (1) ano de casa, e sim dos seus direitos na Empresa. Não ha burla a Lei.

A convensão realizada pelos recibos de fls. 8 e 9, não tem a minima ilicitude. Os recibos são validos, as declarações feitas e inclusive a empregadora nem exigiu os avisos prévios a que tinha direito. Onde ilicitude ou macula juridica ou logica nos mesmos? Assim sendo requer-se a improcedência da reclamação.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Pelo douto patrão da reclamante foi dito que a mesma confessava as duas saídas espontanea da firma sem aviso prévio. X

Pelo Sr. Vogal dos Empregadores, foi requerida vista dos autos, o que foi requerida pelo Sr. Juiz Presidente.

Havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia 16 de fevereiro de 1967, às 16,00 horas, ficando cientes as partes.

E, para constar, eu, Amorim, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais e partes presentes.

[Signature]
Juiz Presidente

[Signature]
V. dos Empregadores

[Signature]
V. dos Empregados

Adelaide Ferrnandes de Castro

[Signature]

[Signature]

Fr. 22



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e 1967, nesta cidade de Goiania às 16.00 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Adelaide Fernandes de Castro ~~ausente~~
(Representação quando houver)
e presente o Reclamado Distribuidora Araguaia ~~ausente~~
(Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de o adiantado da horas, ficou marcada nova audiência para o dia 23 de fevereiro/67 às 16.00 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

[Assinatura]
Secretário

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 453/66

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 1967, às 16,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indeniz., aviso, férias, simples e salário e movida por ADELAIDE FERNANDES DE CASTRO- reclte. contra DISTRIBUIDORA ARAGUAIA

Feita a chamada, ausentes as partes, aberta a audiência.

O Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. Vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Vistos e examinados os presentes autos de Ação Reclamatória, em que figura como reclamante Adelaide Fernandes de Castro, e como reclamada a Distribuidora Araguaia.

Através da presente ação, a reclamante pretende receber a importância de Cr\$ 352,30, correspondente a Indenização e Integração (2 anos), aviso prévio, férias simples, salário retido (16 dias do mês de abril de 1966) e 13º salário de 1966 (5/12).

Em sua defesa, a reclamada afirmou que a empregada trabalhou em tres períodos distintos, isto é, primeiramente, de 1º de abril de 1964 a 28 de dezembro de 1964, posteriormente, foi readmitida em 1º de março de 1965 tendo trabalhado até 23 de novembro do mesmo ano, e finalmente de 8 de dezembro de 1965 a 15 de abril de 1966. Afirmou ainda que das duas primeiras vezes a reclamante saiu espontaneamente do emprego, tendo recebido o que era de direito, consoante recibos juntos. Assevera que quando da última vez recebeu aviso prévio, sendo, por conseguinte, improcedente a ação, dados os expressos termos do artigo 453 da C.L.T., pois houve indenização, não se computando, portanto, os períodos anteriores de serviços.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

A empresa, em audiência, depositou as quantias incontroversas referentes ao 13º mês e ao salário retido.

Os litigantes produziram provas, bem como suas alegações finais.

Renovada a proposta de acordo, não logrou êxito.

Isto Posto.

Indubitavelmente os autos comprovam que de fato a empregada

MOD. 24 trabalhou para a empregadora em tres períodos distintos, tendo

saido espontâneamente nas duas primeiras vêzes.

Ambos os litigantes invocam o artigo 453 da Consolidação, como asseguraador de suas alegações.

Assim sendo, analisemos o que dispõe dita norma, a fim de verificarmos qual dos contendores tem razão.

Reza o referido artigo:

"No tempo de serviço de empregado quando readmitido, serão computados os períodos, ainda não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal."

Antes de mais nada convem salientar que, como é pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência trabalhistas, o fato de haver a empregada saido espontâneamente do serviço das vêzes anteriores, não ilide a aplicabilidade da soma dos períodos descontínuos.

Nêsse sentido também é a lição do festejado Arnaldo Sussekind, que afirma:

"A nosso ver, pouco importa que o trabalhador tenha se exonerado espontâneamente do primitivo emprêgo. Se não come - teu ato faltoso ou não foi indenizado, fará jús a contagem de tempo de serviço anterior, desde que readmitido." (Comentarios à Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar, vol. III, pag. 300)

Desta forma, somente em duas hipóteses não se aplica o artigo 453.

- a) quando o empregado foi despedido por justa causa;
- b) quando houver recebido indenização legal.

A primeira exceção não está configurada no caso sub-judice já que não houve falta grave por parte da reclamante, tanto que recebeu o aviso prévio.

Cabe verificar então se houve indenização legal.

O mui douto professor J.M.Catharino em conceituando o que vem a ser a referida expressão, assim prelecionou:

"Tiver recebido indenização legal" é a outra dobra da alternativa excludente, O que se deve compreender por indenização legal? Qualquer das espécies previstas na C.L.T.. São elas: a por despedida injusta, sendo o contrato por tempo indeterminado (arts. 477,478,481), ou por tempo determinado (art. 479); de antiguidade, consequente da dissolução do contratante por força maior (art. 502; no caso do factum principis - art. 486); as espécies indenizações dobradas, em favor dos quase-estáveis (art.499, 3º), e dos estáveis incompatibilizados, quando o contrato é desfeito

12.05

ope iudicis (art.496). Tôdas , portanto, devidas quando o empregado não "deu motivo para a cessação das relações de trabalho", e sim o empregador, ou ninguém."(Contrato de Emprego , pag. 92.)

Alega a emprêsa já haver pago indenização a empregada, quando de suas saídas anteriores, tendo da mesma recebido quitação total, consoante recibos de fls. 8 e 9, nada lhe sendo portanto, devido.

Não procede a argumentação do digno patrono da reclamada, pois consoante o que acima se transcreveu, não houve indenização legal, além de não ter ocorrido dispensa , a empregada não tinha completa do, em nenhuma das vêzes, um ano de casa.

Além do mais os recibos não obstamaa aplicação do art. 453, visto que, a reclamante não poderia dar quitação de um direito que ainda não adquirira.

No que se refere ao aviso prévio, improcede a reclamatória em face do documento de fls. 10.

O mesmo não se pode dizer das férias pleiteadas, porque não houve entre as readmissões lapso de tempo igual a 60 dias, como preceitua a letra a do artigo 133.

As parcelas referentes ao 13º mês e a salário retido, já foram pagos quando da primeira audiência (cf.ata de fls. 11).

Assim sendo, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, julgar a presente ação procedente em parte, a fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização e integração, férias simples, no total de R\$223,60 quantum êsse sujeito à correção monetária nos termos do Decreto-Lei nº 75 de 21/11/66 , bem como nas custas no valor de R\$ 4,78.

E, para constar, eu M. P. P. P., Auxiliar Judiciário PJ 6, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais.

Juiz Presidente

Vogal dos Empregadores

Vogal dos Empregados



126

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Goiânia - Goiás

Notificação nº. 162/67

~~XX~~

Em 9 de março de 1967

Ilmo. Sr.
Distribuidora Araguaia
Av. 24 de Outubro nº 481 - Campinas

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 23 de fevereiro de 1967, na reclamação contra vós apresentada por ~~XX~~ **Adelaide Fernandes de Castro** e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Cordiais saudações

J. B. de ...
Chefe de Secretaria

Certifico que em 20 de 3 de 67
foi expedida a notificação ~~da sentença~~ de fls. 26
pelo registrado postal nº 9748 com "AR"
Goiânia 20 de 3 de 67
J. B. de ...
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

Fls 27

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 59 / 19 67

(Goiânia Junta de Conciliação e Julgamento de Co.; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)

ÓRGÃO EMITENTE:

PROCESSO N.º 453/66

RECLAMANTE ~~OU RECORRENTE~~: Adelaide F. de Castro

RECLAMADO ~~OU RECORRIDO~~: Distribuidora Araguaia

DISTRIBUIDORA ARAGUAIA

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 4,88

() referente a Custas e Imp. (Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$ 4,78
- 2. da execução Cr\$
- 3. do agravo Cr\$
- 4. do contador Cr\$
- 5. do traslado Cr\$
- 6. do inquérito Cr\$
- 7. do recurso Cr\$
- 8. da certidão Cr\$
- 9. do depósito prévio Cr\$
- 10. Impresso Cr\$ 0,10
- 11. Cr\$
- 12. Cr\$
- 13. Cr\$
- 14. Cr\$
- 15. Cr\$

(Por extenso) quatro cruzeiros novos e oitenta

oitenta centavos Goiânia, 28 de março de 1967

Adriana Lima
Assinatura

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 3.ª REGIÃO
J. C. J. de Goiânia
REC. 61 28 08 / 1967 BIDO
J. A. de S. P.
RECEBIDO

JUNTA DA

N.º 3 da Diretoria, 1.º de Maio de 1964, 200 Presidente Autores, da

Associação de Autores em Portugal

Coimbra, 29 de Maio de 1964

J. A. de Almeida

Secretário

ARTHUR RIOS

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

~~13-7-11, 13, 10,~~

Res 28

Exmo. Sr. Presidente da J.C.J. da Justiça do Trabalho, em Goiânia

J. de W. L. ...
fo. 20-3-67
[Signature]

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	28 / 03 / 67
Fôlha	166 N.º 205
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Nos autos da "ação reclamatória" proposta por ADELAI-
DE FERNANDES DE CASTRO contra DISTRIBUIDORA ARAGUAIA, vem, a re-
clamada, não se conformando "data venia" com a respeitável deci-
são proferida por esta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, recor-
rer, como recorrido tem, com as razões em anexo.

Isto pôsto, esperando o recebimento do presente recur-
so ordinário e que o mesmo seja processado nos termos da Lei..

P. Deferimento

Goiânia, 26 de março de 1967.

[Signature]
P.p. Arthur Rios-advº

EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO !

Impõe-se a reforma da respeitável decisão recorrida
por contrária ao espírito da lei, a lógica e ao direito de e-
quidade.

HISTÓRICO

Adelaide Fernandes de Castro, a reclamante, ingressou
nos serviços da reclamada aos 1º de abril de 1964, retirando-se
"sponte sua", do serviço, no dia 28 de dezembro de mesmo ano.

No dia 1º de março de 1965, novamente, pediu emprêgo,
trabalhando até o dia 23 de novembro do mesmo ano, quando, nova-
e repetidamente retirou-se dos serviços, deixando a empregadora
em dificuldades.

Reingressou, após grande insistência, no dia 8 de dezem-
bro de 1965, mas, já não era a mesma eficiência, e, assim o sendo,
teve aviso prévio encerrado no dia 15 de abril de 1966.

Como se pode ver pelos depoimentos exarados nos autos
as saídas da reclamante foram sempre decorrência de promessas
de casamento que lhe eram endereçadas, às quais dava crédito, mas
as via frustradas. A motivação era tão solene que a empregado-

ARTHUR RIOS

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

(2)

F 129

que a empregadora não exigiu o correspondente "aviso prévio", muito ao contrário, até dando uma certa e determinada/ importância, como indenização, embora não se houvesse fechado o período de um ano, formador da "indenização de um mês por ano"/ de serviço prestado.

Após receber o aviso prévio de despedida, a reclamante ingressou com a presente ação, pedindo o computar dos períodos anteriores e as consequentes parcelas, que se julga com direito.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA:-

Quint.

Estriba o seu ponto de vista no artº 453 da C.L.T., texto legal que determina o computar dos períodos com excessão da despedida por falta grave e, no caso, do recebimento de indenização legal.

Acontece que pelo cotejamento dos períodos anteriores de permanência da reclamante na reclamada vê-se que JAMAIS fez jus à indenização legal, tomada ao pé da letra, pois não tinha um ano de casa. Havia, portanto, uma impossibilidade absoluta de lhe ser paga tais parcelas.

Se a reclamante tivesse, nos períodos anteriores, um ano de casa, não teríamos o presente problema, pois teria, bondosamente dado quitação, como deu, com a legal assistência e estaria o problema enquadrado na excludente palpável do artº 453, entretando, como o seu direito era menor, menos de um ano de casa, por incrível que possa parecer, torna-se maior, dando-lhe, agora, o direito de pleitear a soma dos períodos! Algo, inteiramente, ilógico, como se vê: o maior não daria direitos e, incrivelmente, o menor SIM...

Temos que atentar aqui não só para a saída espontânea mas também para o período menor do que o de um ano; para as quitações apostas pela reclamante, recebendo inclusive importância indenizativa, como se pode constatar pela simples leitura dos recibos de quitação. A reclamante tudo, tudo confirmou, em termo realizado para esse fim, portanto não houve a mínima fraude, no caso (vide) fls. 21.

A reclamante teima em ver, na lei, um texto frio, cadavérico, morto, sem alma e sem calor, sem razão, sem lógica, etc. "Dura lex sed lex". Não, não é possível a admissão de tal filosofia nos tempos atuais, dinâmico e céleres por excelência.

A excludente seria a "indenização legal", mas como exi

ARTHUR RIOS

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

F 30

(3)

mas como exigir-se indenização legal, tomada ao pé da letra, como parcela que se dá ao empregado despedido sem justa causa, correspondente a cada período anual trabalhado pelo mesmo na empregadora ? se não havia nem um ano de casa ?

O artº 453 está claro, se refere: 1) excludente pelo fato de ter sido justa causa o motivo da despedida; 2) excludente pelo fato de despedida sem justa causa, com mais de um ano de casa. Verifica-se que em ambos casos o empregador é o agente do ato de rescisão contratual e o empregado sempre o sujeito passivo desse mesmo ato; d'onde que se pode concluir, com certeza, que, no período principal da presente oração, temos, igualmente, casos em que o patrão é o agente, o sujeito ativo, o gerador ou motivador do rompimento do laço empregatício.

Não é possível admitir-se que o empregado que dá plena, geral e irrevogável quitação, legalmente, retirando-se do emprego, espontaneamente, defendendo o seu próprio interesse, venha ainda a ter direitos ao tempo passado. Afinal então aí não temos uma quitação perfeita e cabal, sem nenhum vício apontável a essa quitação? Provada que a saída foi voluntária, atendendo interesses do próprio empregado, que assim o quis (como no caso em tela) "data venia" temos o sepultamento de todos os direitos do último com referência a relação empregatícia passada, com toda certeza.

- Sujeito ativo = o empregado - Poder-se-ia dizer que a saída espontânea foi fraudulenta; pode ser fraudulenta; no caso provou-se que não o foi, fls. ____.

"Quid" se o primeiro contrato terminou pela saída voluntária do empregado? A nosso ver, nesse caso, não se deve somar o período anterior.....

"Ora, qual o sentido do artº 453 ? Evidentemente, o de excluir, em caso de readmissão, o cômputo do período, do qual nenhuma indenização possa surgir, futuramente, por já se ter verificado a extinção desse direito, ou pelo pagamento da indenização, ou por ato do empregado que importou na sua perda. Juridicamente, na forma do nosso direito positivo, o contrato rompido voluntariamente, pelo empregado equipara-se em seus efeitos, a contrato dissolvido em virtude de falta por esse praticada: em ambos os casos o desfazimento da relação é motivada pelo empregado, que por isso PERDE O DIREITO À INDENIZAÇÃO que lhe daria o seu tempo de serviço. Uma obrigação extinta por lei, NÃO PODE RENASCER.

Délio Maranhão in "Instituições do Direito do Trabalho" - Arnaldo

Fundamentação

ARTHUR RIOS

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

(4)

Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e José Segadas Vianna, Freitas Bastos, vol. 1º, pág. 290/291.

E o mestre continua, em alongado comentário, defendendo, brilhantemente, o ponto de vista esposado.

M.V. Russomano, in/Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. III-Ed. José Konfinho, pág. 680 é objetivo // quando afirma que "o razoável é não se fazer o cômputo", referindo-se a soma dos períodos, quando há despedida voluntária!

"Não cabe a soma de períodos descontínuos de trabalho quando o primeiro foi desfeito pela saída espontânea do empregado". Ac. do TST-1º turma, in "Diário da Justiça de 2/1/1959.

"O empregado que se exonerou voluntariamente do emprego, quando readmitido na mesma empresa, não tem direito ao cômputo do tempo de serviço prestado, anteriormente. Ac. da 1º turma de 10/6/59 in Calheiros Bonfim, A Cons. das Leis do Trabalho, vista pelo S.T.F. 2º vol., pág. 176

"Se a saída do empregado se verifica por vontade ou culpa do mesmo, esse período de trabalho não se soma a outro, posteriormente, trabalhado, uma vez que o disposto no artº 453 da Consolidação pressupõe a dispensa injusta, quando o empregado faria jus a uma indenização que não recebeu. Ac. do TRT da 1º Região, in "Diário da Justiça de 14/8/50.

Se se quando a rescisão contratual se dá por CULPA (falta grave) do empregado não há a soma dos períodos, pelo mesmo motivo, quando se dá pela VONTADE do empregado não pode haver a soma.

Aqui não se trata de uma interpretação analógica a um caso excepcional não previsto, mas sim uma extensão de interpretação, tornando claro o que já ESTAVA CONTIDO, implícitamente, NA NORMA !

Não se pode admitir, na Justiça trabalhista, o entendimento de culpa sem a vontade, d'onde a culpa é decorrência da própria vontade, e, se o desfazimento por culpa não admite a soma dos períodos, com muito maior razão o oriundo da vontade também não admitirá. - Se o empregado deu por finda as relações "sponte sua" e nada há que o impeça de o fazer, nada proíbe tal e nada invalida tal ato, as relações empregatícias estão encerradas mesmo, extintas para sempre e assim delas não pode fruir direitos.

O S.T.F. no rec. extraordinário 20.994, ac. de 2 de /

ARTHUR RIOS

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

(5)

F 32

ac. de outubro de 1952, relator o Min. Mário Guimarães cinzelou:
"Se o empregado, voluntariamente, deu por finda sua relação de emprêgo, não pode vir alegar, posteriormente, a existência dela para pleitear direitos contra a empregadora. Dêsses direitos demitindo-se, êle desistiu. A readmissão foi novo contrato que criou novas relações. in D.J.U. de 20/4/53.

Plung

Essa linha é perfilada pela maioria dos nossos tribunais trabalhistas, embora, confesse-se, haja ponto de vista contraditório. Entretanto, examinando os arestos que dizem de maneira diferente sempre deparamos com a superficialidade com que examinam a "demissão voluntária", na maioria dos mesmos o julgador "de princípio" repele aceitar até mesmo o exame da norma nêsse aspecto, dizendo - simplesmente, que "os casos de exclusão estão na lei e pronto", fazze o exame explícito, da letra da lei, sem se alongar no entendimento e no alcance dessa mesma norma, formando verdadeiro monstro dicocéfalo.

No caso presente, temos, primeiro, períodos de menos de um ano de casa por parte do empregado e, em segundo lugar, a saída voluntária do empregado, partida de ato deliberado por sua vontade e concretizado com a própria saída. Rompeu-se aí a relação empregatícia "sponte sua" e como não pode o patrão remover e fazer renascer tal relação, ao empregado o confinamento é o mesmo, principalmente, porque foi um ato permitido, admitido, consentido pela lei e si e por si lançado mão. Se procurou a demissão foi porque quis e o desejo expressado nêste ato foi o de "quitação e rescisão total".

DA SENTENÇA

A sentença, veneranda e respeitável, afirma ser: "pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência trabalhista, o fato de haver a empregada saída, espontaneamente, do serviço das vezes anteriores, não ilide a aplicabilidade da soma dos períodos descontínuos".

Como já apontamos não há tal pacifismo nem na doutrina e nem na jurisprudência.

Afirma também que as férias são devidas "porque não houve entre as readmissões lapso de tempo igual a 60 dias, como preceitua a letra "a" do artº 133."

Se a empregada saiu no dia 28 de dezembro de 1964 e foi readmitida no dia 1º de março de 1965 (da própria sentença) temos

ARTHUR RIOS

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

Fe 33

(6)

temos, exatamente, sessenta e dois (62) dias ! tempo não igual a sessenta dias, mas até mesmo superior a tal período, ou / interregno de tempo...

D'onde não são devidas férias, às quais foi a empregadora condenada, por erro de cálculo da Juízo "a quo"; erro aritmético !

Outro aspecto grave da sentença proferida é que desconheceu por completo as importâncias pagas a título de indenização à empregada demissionária, que ia se casar. Tais parcelas, obrigatoriamente, ~~temiam~~ quanto ~~maios~~ serem COMPENSADAS no "quantum" da condenação, o que então teríamos ~~NCr\$~~ 70,00 = . fls. 8 e 9.

Desconheceu também a veneranda sentença o artº 487, § 2º da C.L.T., que não tendo havido o aviso prévio por parte da empregada, em suas repentinas saídas, ao empregador cabe o direito de descontar tais importâncias do "quantum" devido, etc. etc. Teríamos então uma condenação diminuída em ~~NCr\$~~ 103,60 - u . Dir. de retenção.

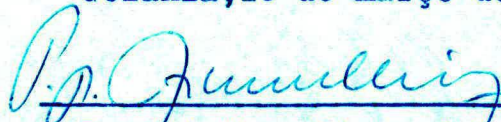
A compensação aqui pedida origina-se então de pagamento indevido, pois se não se admite ~~é~~ como indenização as parcelas pagas à empregada, e, constantes dos recibos de fls. - Se tais parcelas foram recebidas pela mesma, como indenização, cabe a restituição (artº 964 do Código Civil) que dá, em consequência, a compensação, na pior das hipóteses.

EM SUMA

Nestas condições, a recorrente apoiada na interpretação certa do artº 453 da C.L.T., que dá como excludente da soma dos períodos anteriores, ~~as~~ resilições partidas da vontade do empregado, confia em que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, de tantas e tamanhas tradições, dê provimento ao presente recurso, para / reformar, totalmente, a sentença recorrida ou como pedido "in fine", pois

de J U S T I Ç A.

Goiânia, 26 de março de 1967.


P. p. Arthur Rios-advº

F 1531
S

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos em
Sur. Presidente.

Goiânia, 3 de _____ de 1967

J. U. de Araújo
Secretário

A Secretaria para informar
se o recurso entrou dentro do
prazo legal.

fo. 6-4-67

[Signature]

Informo afirmativamente,
isto é, que o recurso de recusa de
den. entrada desta Junta no prazo
legal, conforme ~~art. 35~~ de recebimento
de fls. 35, onde se constata que a
decisão desta Junta foi recebida no
dia 21.3.67.

Em 6.4.67

J. U. de Araújo
Chs

AGATA
Nesta data, faço conclusões os presentes autos em
Sur. Presidente
Goiânia, 3 de _____ de 1967
[Signature]

1234
N

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos de

Goiania, 3 de 4 de 1967

[Signature]

[Faint handwritten text, possibly a signature or notes]

[Faint handwritten text, possibly a signature or notes]

JULGADA

Nesta data, faço julgada, dos presentes autos, de

um "AR" em frente

Goiania, 5 de 4 de 1967

[Signature]
Secretário

F 35
N.º 35 (art. 45)

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registrado **9748**
Procedência **Goiânia**
Data do registro **17** de **março** de 19 **67**
Natureza da correspondência **Not. 162/67**
Valor declarado

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em **21** de **3** de 19 **67**

O DESTINATÁRIO

B. Matta



NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado à tinta.

Proc. n. 453/66 - Distribuidora Araguaia-aguard.

70 Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
Caixa Postal, n. 120

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 6 de 4 de 1967

J. A. de Siqueira
Secretário

Reubo o recurso. Vista às monida
para, no prazo de 10 (dez) dias,
apresentar suas contra razões.

so. 6-4-67

so. 15 (19) 4/67
pp. Suelton Fonseca

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei conhecimento
do recurso ao ilustre advogado do recorrente, conforme ciente acima.

Goiânia, 19 de abril de 1967

Galileu Bueno da Fonseca

Galileu Bueno da Fonseca
Of. Judiciário Pj 4

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 36 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo,
Goiânia, 19 de abril de 1967

Carligula Bueno
p/ll Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Sr. Victor Gonçalves
pelo prazo de três dias
Secretaria da JCI em 19 de abril de 1967

Carligula Bueno
Chefe Secretária

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data o Dr. Victor Gonçalves de
vollveu o presente processo que retirou desta Secretaria
em 19.04.67, conforme anotações às fls. 44 do livro de
Carga para advogados.

Goiânia, 2 de maio de 1967

Carligula Bueno da Fonseca
Carligula Bueno da Fonseca

Of. Judiciário Pj 4

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

um petição em frente

Goiânia, 5 de 5 de 1967

J. de J. J.
Secretário

Fls 37

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada 02	maio 1967
Fôlha 168	Nº 274
JUSTIÇA DO TRABALHO	

RAZÕES de Recorrida oferecidas por ADELAIDE FERNANDES DE CASTRO qualificada na ação Reclamatória que move contra DISTRIBUIDORA / ARAGUAIA e que originou o Processo JCJ-nº - 453/66, pelo advogado, abaixo-assinado, (- mandato junto aos autos) inscrito na O.A.B/ Secção de Goiás sob o nº913 de Ordem, na / forma abaixo:

*J. a conclusões
fo. p. 5-67*
[Signature]

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

PRELIMINARMENTE:

As presentes razões são tempestivas já que o último dia recaiu num sabado e segunda-feira foi feriado Nacional, ou seja, 1º de maio, dia do Trabalhador.

MÉRITO.

A Sentença Recorrida deve ser mantida já que - a Recorrida não foi indenizada nos períodos anteriormente trabalha dos e nem foi despedida por falta grave. O artigo 453 da Consolida ção das Leis do Trabalho é claro ao afirmar: " No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computa - dos os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na emprêsa, salvo se houver sido ~~despedido~~ por falta grave ou ti ver recebido indenização legal.". A Recorrida n/ não está enquadrada na ressalva do artigo supramencionado já que / não foi indenizada e nem despedida por falta grave. Os documentos/ de fls.8 e 9 dos autos e juntos pela Recorrente são atestados de / que a Recorrida saiu expontâneamente da emprêsa e não recebeu in - denização. A indenização só é devida após um ano de casa e a Recor rida de todas as vêzes que se despediu não tinha um ano de casa. / As importâncias constantes dos recibos de fls.8 e 9 se referem a parcelas de salários que tinha na época e jamais sôbre indenização.

fs 38
21

fls. 2

As jurisprudências mencionadas no Recurso já não mais prevalecem tendo em vista os julgados recentes e constantes / de Ementas extraídas da Súmula predominante no Supremo Tribunal / Federal: "215. Conta-se a favor do empregado readmitido o tempo de serviço anterior, salvo se houve sido despedido / por falta grave ou tiver recebido indenização legal" (Ementa extraída da "SUMULA da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal", - organizada como anexo ao Regulamento Interno, - aprovado em 13-12-63. Segundo essa inovação, os / recursos que contrariarem a jurisprudência com - pendida na SÚMULA não mais serão conhecidos, e / é facultado aos respectivos Relatores arquivá - los). (Abril - 1964 - Ementário Trabalhista - B. Calheiros Bonfim).

"Em caso de readmissão, conta-se a favor do em - pregado o período de serviço anterior, encerrado com a saída espontânea. Ac.TST - Pleno (Proc. - E-349/63), Rel. Bezerra de Menezes, proferrido / em 18/8/64 (Prejulgado nº 9, adotado de acôrdo - com a Lei 2.244, art.702, letra F da Consolida - ção e arts. 183 e 186 do Regimento Interno). (E - mentário Trabalhista - Setembro de 1.964 - B. C - Calheiros Bonfim).

A Sentença de fls. foi prolatada de conformida - de com a lei e Julgados.

DO EXPOSTO pede aos Eméritos Julgadores a confir - mação da Sentença por ser de direito e de inteira Justiça.

Goiânia, 2 de maio de 1.967.

pp.

Subst. Juves

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 16 de 5 de 1967

J. de Aguiar
Secretário

Suba o processo ao E.
Tribunal Regional.

Co. 16-5-67.

Paulo Figueira

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 38 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 23 de Maio de 1967.

J. de Aguiar
Chefe da Secretaria

Produzido
Em 23-5-67
J. de Aguiar

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região.

Goiânia, 23 de maio de 1967

J. de Aguiar
Secretário

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mês de Maio
de 196 7, recebi os presentes autos [assinatura]
[assinatura], Chefe da Secção Processual.

VISTO: _____
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êstes autos 38 fôlhas, com as seguintes irre-
gularidades: Nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente têrmo.

Belo Horizonte, 30 de Maio de 196 7
Eu [assinatura] conferi
Eu, [assinatura], Chefe da
Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO: _____
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 30 dias do mês de Maio
de 19 67, faço êstes autos com vista à douda procuradoria Regional do
Trabalho.

Belo Horizonte, 30 de Maio de 19 67.
Eu [assinatura] [assinatura] Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente têrmo.

VISTO: [assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

RECEBIMIENTO

Aos 30 de maio de 1967

recebi estes autos.

Mania H. F. Lima

AO PROCURADOR P. Luiz Leal

para emitir PARECER.

Em 1 / 6 / 1967

[Signature]

PROCURADOR REGIONAL

TERMO DE VISTA



40
7/11/67

TRT - SJ - 842/67

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA ARAGUAIA (reclamada)

RECORRIDO : ADELAIDE FERNANDES DE CASTRO (reclamante)

MM. J.C.J. - Goiânia - GO

P A R E C E R

PRELIMINAR : Somos pelo não conhecimento do recurso ordinário de fls., por incabível na espécie.

Com efeito, o valor atribuído a causa foi de NCr\$.. \$ 352,30 (fls. 2) e a condenação foi de NCr\$ 223,60 (fls. 25).

Por aí se vê que o recurso cabível seria o de embargos infringentes, de alçada da MM. Junta "a quo".

Entretanto é de se notar que a Recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 21-03-1967 (fls. 35), mas somente entrou com o recurso em 28-03-1967 (fls. 28), quando já ultrapassado o quinqüídio legal para sua interposição, acrescentando, ainda, a circunstância de não ter efetuado o depósito exigido para a admissão do recurso.

Ante o exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso, por impróprio e por falta do depósito exigido em lei.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1967

Luiz Carlos da Cunha Avelar
Procurador do Trabalho

MDL

em o parecer, devolva-se o processo.

em 30 de junho de 1967

PROCURADOR REGIONAL

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Administrador

Regional de Juiz de Fora 3^o Região

Aos 30 de junho de 1967

Barbara M. Gomes
REMITIDOS Secretaria

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 4 dias do mês de Julho
de 196 7, recebi os presentes autos. Eu,
[Signature], Chefe da Secção Processual, lavrei o presente.

VISTO: [Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Senhor Presidente

Aos 4 dias de Julho de 196 7
O Diretor do Serviço Judiciário [Signature]
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª REGIÃO

Distribuído ao MM. Juiz José Aparecida
[Signature], como relator, em 5 de
Julho de 196 7.

[Signature]
Presidente


CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. Presidente

Relator

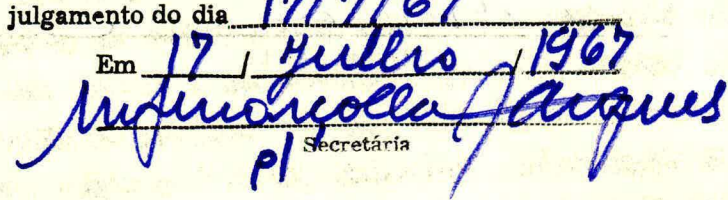
Aos 7 de Julho de 19 67


Diretor de Serviço Judiciário

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente,
êstes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

12/7/67, foram incluídos em pauta
de julgamento do dia 17/7/67

Em 17 de Julho de 1967


Secretária

7/67

42
mt

ordinária

17 de Julho de 1967

ÀS TRÊS HORAS do dia dezessete de Julho de mil novecentos e sessenta e sete, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Vice Presidente Newton Lamounier, presentes o Dr. Jacques - do Prado Brandão, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Abner Faria, Vieira de Melo, Ribeiro de Vilhena, Alípio Anaury dos Santos, Cençado Bahia e José Aparecida. Pelo MM. Juiz Presidente em exercício foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos ns.: TRT-338/67, TRT-388/67, TRT-575/67, TRT-278/67, TRT-523/67, TRT-553/67, TRT-186/65, TRT-559/67, TRT-132/67, TRT-907/67, TRT-906/67. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje e mais um que vinha adiado da sessão anterior, pela ordem: TRT-169/67, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de OURO PRETO, nesta Estado, entre partes, recorrente a ESCOLA DE MINAS DE OURO PRETO, reclamada, recorrido o Dr. PAULO ANIBAL MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR, reclamante. Objeto: aviso prévio, férias, etc.. Relatado pelo MM. Juiz José Aparecida, em fase de debates usaram da palavra os advogados Professor Célio Goyatá, pela Escola recorrente e João Milton Henrique pelo reclamante-recorrido. A seguir, tendo o MM. Juiz Cençado Bahia solicitado vista dos autos, o que lhe foi deferido, ficou o julgamento adiado para a próxima sessão ordinária. TRT-854/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª. JCI - desta Capital, entre partes, recorrente o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, reclamado, recorrido JOSÉ ROGERIO DE BARROS, reclamante. Objeto: cancelamento de transferência. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, em fase de debates usou da palavra o advogado Wilson C. Vidigal pelo reclamante-recorrido. Findo o que, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade do mesmo. "De Meritis", também unanimemente, negou provimento ao apêlo, para manter o r. decisão recorrido, pelos seus fundamentos, nesta parte - de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador Regional. - TRT-1009/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª. JCI desta Capital, pelo recorrente ANTÔNIO ÁLVARES CORDEIRO, reclamado, sendo recorrida GERALDA DE OLIVEIRA SOUZA, reclamante. Objeto: salários retidos, aviso prévio, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Alípio Anaury

43
MA

Nº 74/67

ry dos Santos, em fase de debates usou da palavra o advogado Thiago José Loureiro Costa pelo recorrente. A seguir, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. - TRT-965/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2a. JcJ desta Capital, entre partes, recorrente RESTAURANTE CAPRI, reclamado, recorrida ABIGAIL MARTINS, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio, etc.. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso por deserto, de acordo com o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. - TRT-898/67, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de SANTO ANTÔNIO DO MONTE, neste Estado, pela recorrente CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS, reclamada, sendo recorrido DEUSDEDIT RODRIGUES LAMEU, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relator o MM. Juiz Vieira de Melo. Impedido de tomar parte neste julgamento o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena. Proferido o relatório, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal não conheceu do recurso por deserto, acolhido o parecer do Dr. José Christóforo, Procurador do Trabalho. - TRT-921/67, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de CAETÉ, neste Estado, entre partes, recorrente ARNALDO ISABEL BENTO, reclamante, recorrida a CIA. FERRO BRASILEIRO, reclamado. Objeto: horas extras, aviso prévio, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. José Christóforo, Procurador do Trabalho. - TRT-842/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JcJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente a DISTRIBUIDORA ARAGUAIA, reclamada, recorrida ADELAIDE FERNANDES DE CASTRO, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio, etc.. Relatado pelo MM. Juiz José Aparecida, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal não conheceu do recurso por impróprio e por deserto, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho. - TRT-890/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JcJ de UBERABA, neste Estado, entre partes, recorrente ARSÊNIO RODRIGUES DE SOUZA, reclamado, recorrido EURÍPEDES CAETANO ALVES, reclamante. Objeto: diferença salarial, salários retidos, etc.. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso por deserto, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho. - TRT-808/67, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de MATIAS BARBOSA, neste Estado, entre partes, recorrente OLGA HENRIQUES MONTEIRO (ESPÓLIO DE ALCIDES MONTEIRO), reclamado, recorridos SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA e outros, reclamantes. Objeto: indenização, aviso prévio,

44
MA

Nº 74/67

etc.. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Pálio de A. Wotta, após os debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter a r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Nélio A. de Assumpção, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Cezarado Nênis que votou pelo provimento do apêlo da reclamada-recorrente. - TRT-301/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª. JCI de BRASÍLIA, DF., entre partes, recorrente JOSÉ TELLEIRIA DE SOUZA, reclamante, recorrida a SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA, reclamada. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus próprios fundamentos. - TRT-343/67, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de ANDARAÍAS, neste Estado, entre partes, recorrente SEBASTIÃO FERNANDES LOPES, reclamante, recorrido SEBASTIÃO ROBERTO, reclamante. Objeto: aviso prévio, diferença salarial, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, em seguida aos debates, em fase de votação, unanimemente, o Tribunal não conheceu do recurso por intempestivo, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho. - Adiado para a próxima sessão ordinária, por determinação do MM. Juiz Relator Vieira de Melo, o processo TRT-342/67, da MM. 1ª. JCI desta Capital, entre partes, recorrente a reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S/A., recorrido JAIME DE OLIVEIRA.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia vinte e um (21) de Julho corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume para ciência das partes, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as). Serapênia Mourão Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., desta 1ª. Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 17 de Julho de 1967

as). Newton Lourenço
Presidente em exercício

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT - 842/67

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, não conhecer do recurso por impróprio e por deserto, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho.

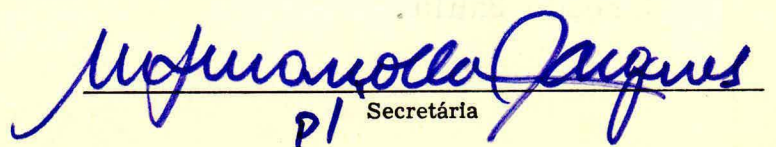
Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: José Aparecida (relator), Abner Faria, Vieira de Mello, Ribeiro de Vilhena, Álfio Amaury dos Santos e Cançado Bahia.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 17 de julho

de 1967.


PI Secretária

46
marcel

Recebidos os autos
Em 6 de 11 de 1967
marcel

MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA
Chefe da Seção de Trânsitos e Acórdãos

Ho Th. Th. Feiz Relator.
Sem 8. 11. 67.

marcel
MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA
Chefe da Seção de Trânsitos e Acórdãos



ACÓRDÃO

-Proc. TRT-SJ- 842/67

Recorrente: DISTRIBUIDORA ARAGUAIA

Recorrida : ADELAIDE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA- RECURSO DE EMBARGOS- DESERÇÃO.- Além de incabível da decisão recorrida o recurso ordinário por orçar o valor do pedido inicial em quantia inferior a cinco vezes o salário mínimo regional, justificando o apêlo de Embargos, deixou ainda o recorrente de efetuar o prévio depósito da quantia condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos os autos. Pela respeitável decisão de fls. 23 e seguintes julgou a MM. J.C.J. de Goiânia procedente, em parte, a reclamatória inicial ajuizada por Adelaide Fernandes de Castro contra a Distribuidora Araguaia com apoio nas reparações legais de fls. 2.

A empresa irressignou-se a êsse resultado, interpondo o recurso ordinário de fls. 28 a 33 fazendo um reexame das conclusões da sentença face à prova processual e conclui pleiteando a sua completa reforma por ser de Justiça.

Êsse apêlo foi contraditado às fls. 37 e 38 e a douta Procuradoria Regional, oficiando o Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho, opina pelo não conhecimento do recurso e por sua deserção no parecer de fls. 40.

Êsse o Relatório.

V O T O

Conforme opina o Dr. Procurador do Trabalho às fls. 40, o recurso cabível da r. decisão de fls. 23 e seguintes não é o ordinário, como interposto às fls. e fls., porém o de Embargos à própria Junta a quo.

E essa afirmativa, aliás, essa abalisada opinião, advém do fato de orçar o valor do pedido inicial em quantia inferior a cinco vezes o salário mínimo regional já que a reclamató-

...и др. ...

...и др. ...

Л. В. С.

...и др. ...

...и др. ...

...и др. ...

...и др. ...

...и др. ...

68
Mey



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

ACÓRDÃO

-Proc.TRT-SJ- 842/67

ria inicial ascende a apenas NCr\$ 352,30.

Além do mais, a recorrente teve conhecimento do aresto recorrido em 21.3.1967 (fls.35), aviando o seu apêlo em 28.3.1967 e sem, todavia, efetuar, como lhe impunha a lei, o depósito prévio da quantia condenatória.

Por êsses fundamentos,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do recurso por impróprio e por deserto, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 17 de julho de 1967.

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

RELATOR

[Handwritten signature]

P/PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por: *[Handwritten initials]*

Conferido por: *[Handwritten initials]*

Assinado em: 10-11-67

Publicado em: 11-11-67 e republicado, para fins de retificação, em 15-11-67

CERTIFICO que a súmula deste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" de 11 de novembro de 1967

e republicada, para retificação, em 15 de novembro de 1967

Em 17 de novembro de 1967

[Handwritten signature]
Secretária do Presidente

ГЛАВНО УПРАВЛЕНИЕ
НА ОБРАЗОВАНИЕТО

Сектор за образование на
възрастните лица

ПРЕДСТАВИТЕЛСТВО НА
ОБРАЗОВАНИЕТО
В РАЙОНА

Съгласно с чл. 10 от Закона за
образованиета на възрастните лица
и чл. 15 от Закона за образованието
на възрастните лица, се назначава
за представител на
образованието в района
г-н [Име] [Фамилия] [Инициали]
с личностни качества, които
са необходими за изпълнение
на длъжността.

49
Rafael

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 30 de novembro de 1967,
decorreu o prazo de 15 dias, para recursos

Para constar, lavrou-se a presente, do que dá fé.

Aos 4 de dezembro de 1967

Eu, Juarez Ratto Chefe da Secção

Processual, lalei a presente.

VISTO: Abel Oliveira
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Pre-
sidente Relator.

Aos 4 de dezembro de 1967

Eu, Juarez Ratto Chefe da Secção

Processual, lavrei a presente,

VISTO: Abel Oliveira
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hte. 4 de dezembro de 1967

[Assinatura]
Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

A S. P., para cumprir

B. Hto. 5 / 12 / 63

[Handwritten Signature]

Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 6 dias do mês de dezembro, de 19 67,
recebi os presentes autos.

[Assinatura]
Chefe da Secção Processual

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho de fls. 49, foi publicado
no "Diário da Justiça", Suplemento do "Minas Gerais", em 7
de dezembro de 19 67

[Assinatura]
Chefe da Secção Processual

TÉRMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à MM. J. B. J. de
Copacabana

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 19 67
Eu, [Assinatura], Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente.

VISTO: [Assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

R E M E T I D O S

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos refe-
tidos pelo Grupo T.R.T. de 32 pgs
Goiânia, 18 de 12 de 1967

Jh. de [assinatura]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 20 de 12 de 1967

Jh. de [assinatura]
Secretário

Ciência às partes, para
cumprimento de sentença
p. 20-12-67.

Dauê [assinatura]

Certidão

Certifico que nesta data
dei conhecimento da decisão do Grupo
T.R.T. ao advogado do Reclamante.
p. 29-12-67

[assinatura]

8.51
[Handwritten signature]

966/67

Goiânia - Goiás

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

29 dezembro 67

Ilmo. Sr.

Tendo transitado em julgado a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que houve por bem confirmar a decisão desta Junta, de que trata o processo nº J0J-453/66, entre partes, V.Sª. como recorrente e Adelaide Fernandes de Castro, como recorrido, fica V.Sª. notificado pelo presente a cumprir a sentença.

Atenciosas saudações

Japir N. de Magalhães

Japir N. de Magalhães

Chefe de Secretaria

aut.

Certifico que em 23 de Janeiro de 1968
foi expedida a notificação da sentença de fls.
pelo registrado postal nº 35.984 com "AR",
Goiânia, de de
.....
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.

Distribuidora Araguaia

Av. 24 de Outubro nº 481

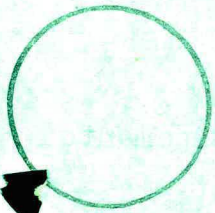
N E S T A

547 - A

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

52
A



Carimbo de origem

Número do registrado 35.984

Procedência

Data do registro 23 de Janeiro de 1968

Natureza da correspondência

Valor declarado



Carimbo de distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 25 de Janeiro de 1968

O DESTINATÁRIO

Mauricio José da Cunha

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Not. de Decisão do TRT - aguarde-se Proc. 453/66

Junta de Conciliação e Julgamento
Caixa Postal nº 120

Goiânia - Go.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição em frente

Goiânia, 15 de Abril de 1968

Samuel Roberto Remy

Secretário

Secretário

153

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania.

J. aos autos, fim.
D. 14-2-68.
Paul

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	13/2/68
Fôlha	191 Nº. 46
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz ADELAIDE FERNANDES DE CASTRO, já qualificada na ação reclamatória que originou o Processo JCJ-nº453/66 e / TRT-SJ-842/67 e movida contra DISTRIBUIDORA ARAGUAIA, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) que, vem muito respeitosamente frente V. Exa. requerer a execução da Sentença de fls.25 na importância de NCr\$223,60 e mais juros e correção monetária, Sentença confirmada pelo Acordão de fls.48 dos autos.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiania, 13 de fevereiro de 1.968
pp. *Pietro Fonseca*

Cálculo

Da condenação:

$$223,60 \times 1,226 \text{ (md. do 1º trim. 1967)} = 274,13$$

Dos juros:

$$j = \frac{223,60 \times 6\% \times 6m}{1200} = 6,70$$

$$j = \frac{274,13 \times 6\% \times 15m}{1200} = 26,55$$

301,38

Das custas:

de expedição, guia	2,10	2,10
Total		303,48

Em 14.3.68 *Paul*

Articles

Artifici - me, rustic data,
erthop ~ h. St. de Justice -
mended ordered. S 22/3/68

J. de J. [Signature]
lls

Articles

23/10 x 15.5 = 356.5
20/10 x 15.5 = 310
15.00
15.00

20/10 x 15.5 = 310
15.00
15.00



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
3.ª REGIÃO

Fev 54

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de **decisão**, na forma abaixo:

O DOUTOR **PAULO FLEURY DA SILVA B SOUZA**, Juiz do Trabalho — Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de **Goiânia**

MANDO ao OFICIAL de Justiça dêste Juízo que à vista do presente mandado, passado a favor de **Adelaide Fernandes de Castro**

, em seu cumprimento notifique **Distribuidora Araguaia** para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **NCr\$ 303,48**, correspondente ao principal, custas e custas executivas devidas nos termos **da decisão e acórdam Preferidos** no processo J CJ- **453/66**, cujo inteiro teor é o seguinte:-

"RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, per unanimidade, julgar a presente ação precedente em parte, a fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização e integração, férias simples, no total de NCr\$223,60 quantum esse sujeito a correção monetária nos termos de Decreto-Lei nº 75 de 21/11/66, bem como nas custas no valor de NCr\$4,78."
"ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional de Trabalho da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de recurso per impróprio e per deserto, acolhido o parecer de Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador de Trabalho".

CÁLCULO

Da correção:		
223,60 x 1,226 (Ind. de 1º trim 1967=	274,13	
Des jures:		
j= $\frac{223,60 \times 6\% \times 6m}{1200}$	6,70	
j= $\frac{274,13 \times 6\% \times 15m}{1200}$	20,55	
		301,38
Das custas:		
De execução e guia.	2,10	2,10
Total		303,48

*Quanto a April 1968
Maurício José da Lomba*

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRA, na forma da lei,

Eu, **Paulo Fleury da Silva B Souza**, Juiz do Trabalho - Presidente, datilografei e subscrevi. **Paulo Fleury da Silva B Souza**, Chefe de Secretaria, datilografei e subscrevi.

Enderêço do executado: **Av. 24 de outubro nº 481-547-A-Campinas**

7755

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 74 / 19 68

ÓRGÃO EMITENTE: (Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região)

PROCESSO N.º 453/66

RECLAMANTE OU RECORRENTE: Adelaide Fernandes de Castro

RECLAMADO OU RECORRIDO: Distribuidora Araguaia

Distribuidora Araguaia

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 2,10 (dois cruzeiros e dez centavos)

.....) referente a custas :

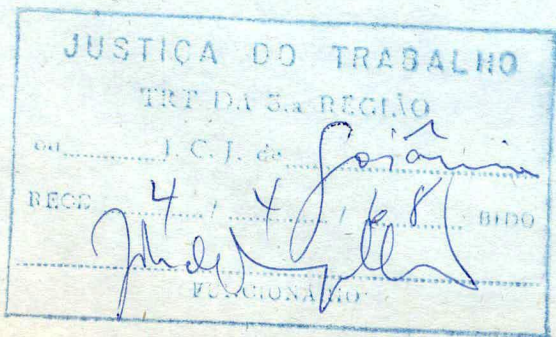
(Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$
- 2. da execução Cr\$ 2,00
- 3. do agravo Cr\$
- 4. do contador Cr\$
- 5. do traslado Cr\$
- 6. do inquérito Cr\$
- 7. do recurso Cr\$
- 8. da certidão Cr\$
- 9. do depósito prévio Cr\$
- 10. Impresso Cr\$ 0,10
- 11. B u s c a Cr\$
- 12. Cr\$
- 13. Cr\$
- 14. Cr\$
- 15. Cr\$

(Por extenso) dois cruzeiros novos e dez centavos.

Goiania, 4 de abril de 19 68

[Handwritten Signature]
Assinatura



925 56



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 4 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Adelaide Fernandes de Castro (Representação, quando houver) e o Reclamado Distribuidora Araguaia (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 301,38 (trezentos e um cruzeiros novos e trinta e oito centavos). relativa ao processo JCJ- 453/66 desta Junta.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

[Assinatura]
SECRETÁRIO
[Assinatura]
RECLAMANTE
[Assinatura]
RECLAMADO

CONCLUSÃO
 Nesta data, teve o presente autos, ao
 Sr. Presidente.
 Goiânia, 4 de Maio de 1968
 [Signature]
 Secretário

Terceiro em vista o presente
 feito pela executada, julgo
 extinta a execução, para os
 fins de direito. A guisa
 de

Go. 4-4-68

Daub Fleury

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS
 Contém os presentes autos 56 folhas,
 devidamente numeradas e rubricadas.
 Do que para constar, lavrei este termo.
 Goiânia, 9 de Maio de 1968
 [Signature]
 Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega
 Nesta data, foi entregue dos presentes autos
 Dr. Marcos A. Borges
 em prazo de três dias
 Secretaria da JCS em 9 de Maio de 1968
 [Signature]

Cartão
 Autótipo por, neste auto, o
 Dr. Marcos A. Borges recebeu a este cartão
 os presentes autos - Go. 20-5-68
 [Signature]